



Número: **8000715-23.2021.8.05.0108**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE IRAQUARA**

Última distribuição : **20/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Agrotóxicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO PARAGUAÇU (AUTOR)			
JOSE MARIANO BATISTA DE SOUZA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
119974527	20/07/2021 17:44	<a href="#">DENÚNCIA CRIMINAL. JOSÉ MARIANO BATISTA DE SOUZA. Pq Municipal Boqueirão.MP. Promotoria Regional Amb</a>	Petição

**EXMO (A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE IRAQUARA - BAHIA**

**Ref. ICP - IDEA N° 152.9.141638/2017 - principal e anexos (IDEA n° 152.9.98318/2018, IDEA n° 321.9.20771/2018 e IDEA N° 152.9.4665/2017).**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Promotor de Justiça ao final signatário, titular da Promotoria de Justiça Especializada em meio Ambiente, com sede em Lençóis, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, I, da Constituição da República e o art. 26 da Lei Federal n.º 9.605/98, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, com fulcro nos Inquéritos Cíveis Públicos epigrafados, vem perante Vossa Excelência propor a vertente ação penal pública incondicionada, oferecendo **DENÚNCIA** em desfavor de:

**JOSÉ MARIANO BATISTA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Carlinda Batista de Souza, portador da cédula de identidade n° 08059270-85 SSP/BA, inscrito no CPF n° 706.472.835-49, telefone (75) 992159191, residente e domiciliado na localidade do Riachinho de Lençóis, s/n, Zona Rural, Distrito de Caeté-Açu, município de Palmeiras-BA ou na Rua dos Campos, casa, n° 20, Distrito de Caeté-Açu, município de Palmeiras-BA, pela prática dos fatos delituosos adiante narrados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
*Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis*  
Praça Otaviano Alves, n° 156, Centro, CEP 46960-000  
e-mail: [prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br](mailto:prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br)  
Tel. (075) 3334-1858. Lençóis – Bahia.

1



1. A Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, com sede em Lençóis-BA, instaurou o **Inquérito Civil Público nº 152.9.141638/2017** com vistas a apurar possível supressão de floresta de preservação permanente em área de Mata Atlântica e intervenções no interior da Unidade de Conservação denominada Parque Natural Municipal do Boqueirão no município de Palmeiras/BA.

2. Consoante demonstram as provas constantes dos autos suprarreferidos, e mais o amplo conjunto probatório inserto nos Inquéritos Cíveis Públicos e procedimentos ministeriais apuratórios nº IDEA nº 152.9.98318/2018, IDEA nº 321.9.20771/2018 e IDEA Nº 152.9.4665/2017, que aquele seguiram anexos, ainda no ano de 2016, o ora denunciado iniciou a prática de diversos atos delitivos que causaram graves degradações ambientais, consistentes na invasão, intervenção e ocupação ilegal no interior da Unidade de Conservação integral denominada Parque Natural Municipal do Boqueirão, ateando fogo a profusa vegetação de Mata Atlântica e suprimindo a cobertura vegetação de referido bioma protegido, causando danos a área de proteção ambiental na referida Unidade de Conservação municipal.

3. Depreende-se dos Inquéritos Cíveis Públicos em anexo que o denunciado, de maneira dolosa, em seu primeiro ato delitivo, destruiu vegetação primária em estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, inserido em Unidade de Conservação Integral (Parque Natural Municipal do Boqueirão). Tal supressão foi realizada no intuito de construir edificações no local tanto para moradia quanto para comércio (“*pseudo lanchonete*”).



4. Como se não bastasse, em continuidade da ação delitiva, já no ano de 2018, ateou fogo no interior da Unidade de Conservação municipal, provocando incêndio na Mata Atlântica existente, em área diversa das construções e intervenções inicialmente erigidas, causando dano direto ao Parque Municipal do Boqueirão, impedindo e dificultando, dessa forma, a regeneração da vegetação nativa.

5. A existência das construções é incontroversa, sendo fato público e notório. De acordo com a SEDESP – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável de Palmeiras, a residência do acusado encontra-se inserida no Parque do Boqueirão, tendo sido “*construída após a criação do Parque e, mesmo com embargos e multas aplicadas, o senhor Mariano continuou a obra e hoje lá se encontra com sua companheira (...)*” (fls. 54, IDEA n° 152.9.141638/2017). Fato este corroborado pela Polícia Militar Ambiental – CIPPA através do Relatório de vistoria acostado às fls. 67 do IDEA n° 152.9.141638/2017.

6. Ainda através da atuação fiscalizatória da SEDESP, constante do Auto de Infração e Relatórios, comprova-se a materialidade do incêndio provocado pelo denunciado resultando na supressão de uma extensão de aproximadamente 09 (nove) hectares, nas proximidades das edificações (fls. 82 a 85 do IDEA n° 152.9.141638/2017). Fato confirmado também pelo relatório técnico do Ministério Público (IDEA N° 152.9.141638/2017 - PARECER TÉCNICO N° 006/2021 - CEAMA) conforme abaixo transcrito:

*“ (...) ao Sr. José Mariano Batista por utilizar fogo para impedir ou dificultar a regeneração natural de floresta ou demais formas de vegetação nativa em área aproximada de nove hectares, situada dentro dos limites do Parque Natural Municipal do Boqueirão.*”



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO PARAGUAÇU**

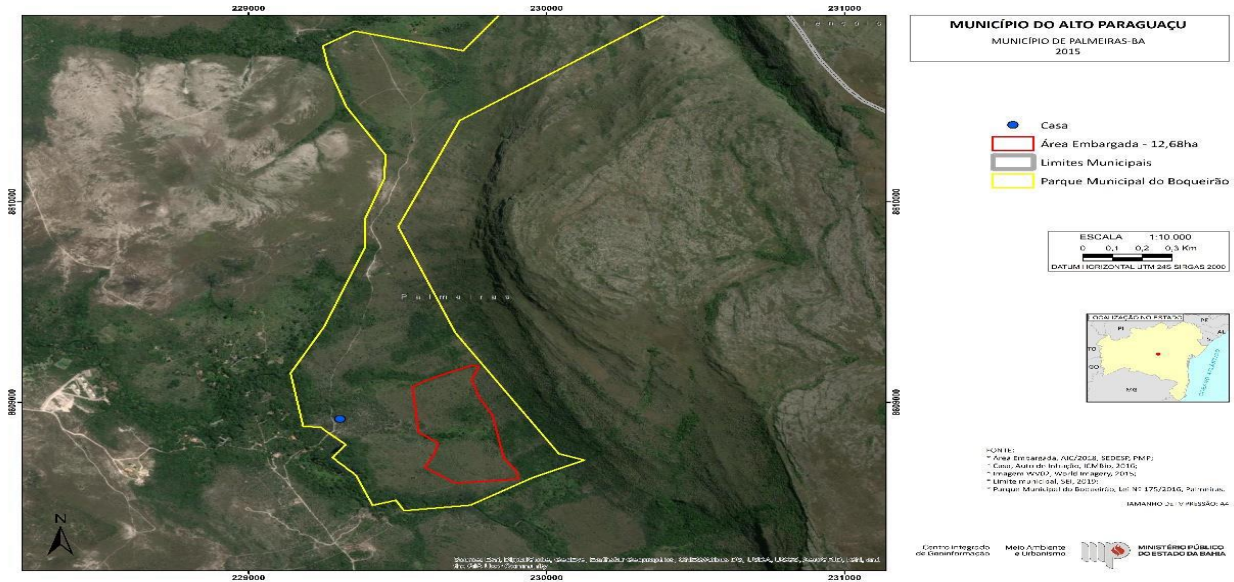


Figura 6 – Poligonal da área queimada no interior do Parque Natural Municipal do Boqueirão

A área queimada está situada na porção Sul do Parque Natural Municipal do Boqueirão e está próxima às edificações construídas no interior do Parque.”

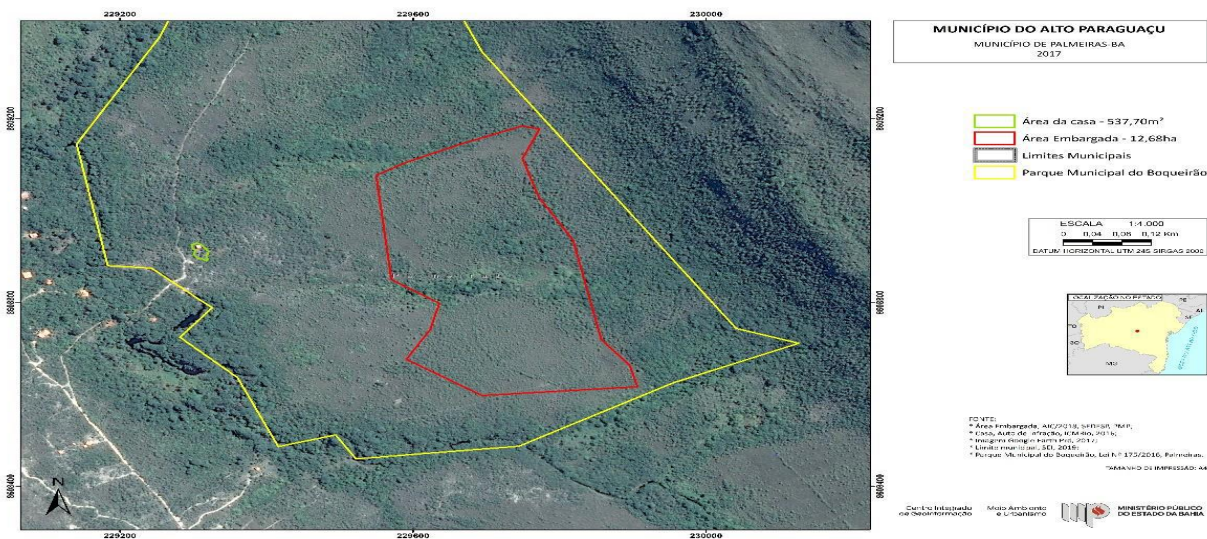


Figura 7 – Visão ampliada da área queimada dentro do Parque Natural Municipal do Boqueirão e das edificações adjacentes

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis  
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000  
e-mail: [prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br](mailto:prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br)  
Tel. (075) 3334-1858. Lençóis – Bahia.





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO PARAGUAÇU**

7. De maneira contundente e incontroversa, o Parecer Técnico nº 006/2021, produzido pelo CEAMA/MPBA, acostado ao IDEA Nº 152.9.141638/2017, constatou os danos ambientais, consistentes nas edificações no interior da Unidade de Conservação municipal em uma supressão de aproximadamente 500 metros quadrados de vegetação nativa e uma área de 09 hectares queimada pelo denunciado próximo às construções, de maneira a impedir e dificultar a regeneração natural de formas de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica. Conforme atesta a prova constante do Inquérito Civil Público IDEA Nº 152.9.141638/2017 - PARECER TÉCNICO Nº 006/2021 – CEAMA.

*“ A partir da sobreposição das poligonais oficiais disponibilizadas nas bases de dados oficiais, tanto no âmbito municipal, quanto na esfera federal, foi verificado que o Parque Municipal está totalmente inserido no Bioma Mata Atlântica, possui formação florestal nativa do tipo Floresta Estacional e integra a área de aplicação da Lei 11.428/2006, ou seja, da Lei da Mata Atlântica, conforme figura a seguir:*

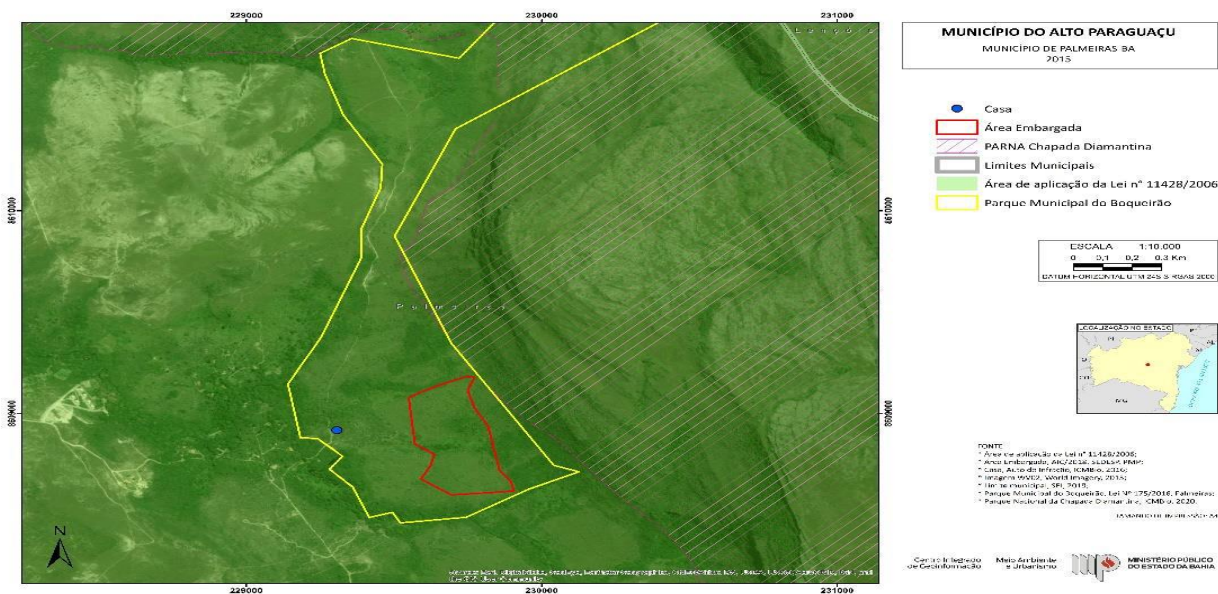


Figura 3 – Parque Natural Municipal do Boqueirão localizado na área de aplicação da Lei 11.428/2006, ou seja, da Lei da Mata Atlântica

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis  
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000  
e-mail: [prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br](mailto:prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br)  
Tel. (075) 3334-1858. Lençóis – Bahia.



8. É indiscutível a inteira responsabilidade do denunciado pelas construções e edificações no interior do Parque Natural Municipal do Boqueirão, as quais restaram comprovadas também através do Relatório de Fiscalização do ICMBIO – Parte I – Ocorrência n° 01/2016 PNCD, às fls. 10, o qual especifica, ainda, a localização exata da degradação ambiental: “na trilha entre o Povoado do Vale do Capão e a cidade de Lençóis, entre o Córrego dos Milagres e o Rio Riachinho (COORDENADA DE REFERÊNCIA: DATUM SIRGAS 2000. UTM, 24L, 229307 / 8608917)”.

9. Por conseguinte, diante da materialidade do crime acima descrito e identificação da autoria, o ICMBIO procedeu à lavratura do Auto de Infração n° 35849-B por “danificar 415,8 m<sup>2</sup> de vegetação nativa, objeto de especial preservação (Parque Natural Municipal), não passível de autorização para exploração ou supressão em área limítrofe do Parque Nacional da Chapada Diamantina”. Chegando a interditar o local da área suprimida, entretanto, tal embargo fora desrespeitado pelo denunciado que passou a construir e suprimir ainda mais vegetação nativa da Mata Atlântica, ampliando os danos causados a Unidade de Conservação em comento, além de impedir e dificultar a regeneração do protegido bioma Mata Atlântica e da floresta que esta integra no Parque municipal do Boqueirão.

10. Por seu turno, a sociedade civil por meio da Associação dos Moradores da Comunidade Campina, em representação, entregou a esta Promotoria de Justiça farta documentação e acervo fotográfico que reiteram toda a prova pericial produzida com fotografias da residência do denunciado e da construção de uma lanchonete próxima.



11. Destaque-se que o Parque do Boqueirão constitui-se em uma Unidade de Conservação Integral disciplinada pela Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e protegido pelas disposições da Lei da Mata Atlântica n° 11.428/2006, tendo sido criado pelo Decreto Municipal n° 224 de 11 de maio de 2015, anteriormente à ação delitiva ora posta.

12. Frise-se que o elemento volitivo dos tipos penais acima descritos deram-se por atos conscientes, livres e espontâneos do ora acusado, haja vista que o denunciado fora notificado, embargado e multado diversas vezes pelos órgãos do sistema de gestão ambiental. Além de não intimidar-se diante das fiscalizações sofridas, continuou a praticar degradação ambiental. A isto some-se que o denunciado manteve-se silente, ainda, diante do recebimento de Notificação Recomendatória expedida por esta Promotoria de Justiça (fls. 72 a 76 do IDEA n° 152.9.141638/2017) restando claro e evidente que o demandado não só tem consciência a respeito dos fatos ilícitos, mas passou a assentir com sua produção e perpetuação.

13. Essa sequência histórica de intervenções ambientais indevidas e criminosas evidenciada pelas robustas provas materiais produzidas, seja por meio de laudos técnicos de constatação, relatórios periciais e científicos, acompanhada de incontestes e uníssonos depoimentos de prepostos públicos, integrantes do SISNAMA- Sistema Nacional de Meio Ambiente, aqui referidos: SEDESP -Secretária de Meio Ambiente de Palmeiras, servidores públicos do ICMBio, Policiais Militares integrantes da CIPPA- Companhia Independente de Policiamento Militar Ambiental da Bahia com atuação na Chapada Diamantina, atestam que o denunciado vem incorrendo em condutas ilícitas ambientais, de





modo continuado e reiterado ao longo do tempo, contrariando a cláusula constitucional (artigo 225) que impõe o conceito de desenvolvimento sustentável, além da infringência aos ditames das Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

A autoria e materialidade delitivas estão consubstanciadas nos autos através das perícias acima descritas.

Assim agindo, a conduta de **JOSÉ MARIANO BATISTA DE SOUZA**, está tipificada nos artigos 38, 38-A (na forma do art. 70 do Código Penal), 40, *caput*, 41, 48, 52 cumulado com o art. 53, *caput*, I e II, C da Lei nº 9.605/98 todos na forma do art. 69 do Código Penal, razão pela qual requer o Órgão Ministerial que, após o recebimento desta, o denunciado seja citado, processado e, ao final, condenado, nos termos dos arts. 394 a 405 do Código de Processo Penal, ouvindo-se, durante a instrução criminal, as testemunhas abaixo arroladas.

### **Rol de testemunhas:**

1. Edilson Raimundo Silva (RG nº 13908318-92 SSP/BA), brasileiro, maior, divorciado natural de Garanhuns, Pernambuco/PE, residente e domiciliado na Comunidade de Campina, distrito de Caeté-Açú (Vale do Capão), município de Palmeiras;
2. Marcela de Marins, analista Ambiental do ICMBio/PNCD (Matrícula 1423267);



3. Marcelo Bolivar Issa da Silva, ex-secretário De Desenvolvimento Econômico Sustentável Turismo e Meio Ambiente- Sedesp, residente e domiciliado distrito de Caeté-Açú (Vale do Capão), município de Palmeiras;
4. Eng. Florestal Rosângela Mendonça Teles Analista Técnica — Sedesp;
5. Ian Borges Rocha, RG 044.819.48-05; residente e domiciliado distrito de Caeté-Açú (Vale do Capão), município de Palmeiras;
6. Pablo Lacaze de Camargo Casella, analista ambiental do ICMBio/PNCD (matrícula 1365141)
7. Cezar Neubert Gonçalves, analista ambiental do ICMBio/PNCD.

Termos em que, aguarda recebimento.

De Lençóis-BA para Iraquara-BA, em 19 de Julho de 2021.

**AUGUSTO CÉSAR CARVALHO DE MATOS**  
*Promotor Regional Ambiental*

**LAÍS DE OLIVEIRA SÁ**  
*Assessora Técnico Jurídica do Ministério Público da Bahia*  
*Matrícula n° 354436*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
*Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto Paraguaçu, sede Lençóis*  
Praça Otaviano Alves, nº 156, Centro, CEP 46960-000  
e-mail: [prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br](mailto:prema.altoparaguacu.adm@mpba.mp.br)  
Tel. (075) 3334-1858. Lençóis – Bahia.



**EXMO (A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE IRAQUARA - BAHIA**

O Ministério Público do estado Bahia oferece Denúncia criminal em desfavor de **JOSÉ MARIANO BATISTA DE SOUZA** em 09 (nove) laudas.

No ensejo:

a) Deixa o Ministério Público de oferecer ANPP – Acordo de Não Persecução Penal por entender que tal medida não é suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes perpetrados, além do não preenchimento pelo denunciado dos requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Conforme pode se extrair dos Inquéritos anexados ao presente, há um sentimento coletivo das comunidades próximas ao Parque do Boqueirão de impunidade, descrédito em relação à atuação da Justiça e órgãos de fiscalização ambiental diante dos graves crimes ambientais ora apresentados, assim como da postura de desrespeito e descumprimento do denunciado em relação as diversas fiscalizações, multas e embargos sofridos.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO PARAGUAÇU**

De acordo com o quanto descrito na denúncia, foram diversas notificações, embargos e multas expedidas em desfavor do denunciado que, em total desrespeito ao Meio Ambiente, à sociedade e ao sistema de gestão ambiental, não só ignorou as determinações como passou a praticar mais atos criminosos de degradação do Meio Ambiente dentro de uma Unidade de Conservação Integral, causando dano ao Bioma Mata Atlântica praticando supressão de vegetação nativa e ateando fogo na mata nativa.

Foram juntadas aos procedimentos investigativos diversas petições e abaixo-assinados dos moradores e comunidades, além de um manifesto de 11 (onze) instituições da Chapada Diamantina desacreditados com a atuação da Justiça, tendo em vista que, mesmo diante das denúncias e fiscalizações de diversos órgãos integrantes do sistema nacional de meio ambiente - SISNAMA ( a exemplo do INEMA, ICMBio, CIPPA/PM-BA, SEDESP- Secretaria de Meio Ambiente de Palmeiras, Conselho Municipal de Meio Ambiente de Palmeiras e toda a sociedade civil, organizada ou não), o ora denunciado não intimidou-se ou paralisou suas ações criminosas, mas ao contrário, continuou reiteradamente degradando o Meio Ambiente e promovendo danos a mencionada Unidade de Conservação municipal.

A ocupação ilegal realizada pelo denunciado na área de Unidade de Conservação Integral gera diversas implicações, tais como, desvio de curso de água, ausência de saneamento básico, ausência de gerenciamento de resíduos sólidos, ou seja, diversas situações decorrentes da ocupação humana em local caracterizado pelo Poder Público como de proteção integral.



Como se não bastasse o acima disposto, o denunciado também ignorou por completo **Recomendação Ministerial expedida por esta Promotoria de Justiça, conforme fls. 72 a 76 do IDEA N° 152.9.141638/2017.**

A isto, soma-se a reprovabilidade da conduta social do denunciado demonstrada através do Relatório emitido pelo CSI – Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público da Bahia que segue em anexo.

Quanto ao não preenchimento dos requisitos legais, depreende-se que o somatório das penas mínimas dos crimes perpetrados pelo denunciado, levando em consideração as causas de aumento, torna-se juridicamente inviável o oferecimento do ANPP, conforme art. 28, §1º do CPP, pois ultrapassam o limite de 04 (quatro) anos.

Nesse sentido:

*INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PELO JUÍZO FEDERAL. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO(S) EXIGIDO(S) PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.*

(...)

*4. Com relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração de ANPP, importante ressaltar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Precedentes: Processo n°*





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO PARAGUAÇU**

5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 770, de 25/05/2020; Processo n° 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 769, de 11/05/2020; Processo n° 5008106-62.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 768, de 27/04/2020 e Processo n° 5010219-86.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, todos unânimes (...) (VOTO N° 3711/2020 PROCESSO N° 5008134-30.2020.4.04.7000 ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ PROCURADORA OFICIANTE: MÔNICA DOROTÉA BORA RELATOR: PAULO DE SOUZA QUEIROZ).

**HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.** *Tratando-se de paciente denunciado por crimes cuja a soma das penas mínimas não é inferior a 4 (quatro) anos, inviável a propositura de Acordo de Não Persecução Penal, por ausentes os requisitos legais (Art. 28-A, CPP). Ordem denegada. Unânime. (HABEAS CORPUS N° 675157 - DF (2021/0191043-0)*

Acerca da discussão sobre o não oferecimento do ANPP, importante a transcrição do **Informativo do Supremo Tribunal Federal n° 1017 datado de 21 de maio de 2021:**

PENAL Acordo de Não Persecução Penal - HC 194677/SP Resumo: **O Poder Judiciário não pode impor ao Ministério Público (MP) a obrigação de ofertar acordo de não persecução penal (ANPP).** Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao MP a celebração de acordos (1). Não se tratando de hipótese de manifesta inadmissibilidade do ANPP, a defesa pode requerer o reexame de sua negativa, nos termos do art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal (CPP) (2), não sendo legítimo, em regra, que o Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito, a fim de impedir a remessa ao órgão superior no MP. Isso porque a redação do art. 28-A, § 14, do CPP determina a iniciativa da defesa para requerer a sua aplicação. Com base nesse entendimento, a Segunda Turma concedeu parcialmente a ordem, para determinar a remessa dos autos à Câmara de Revisão do Ministério Público



Federal, a fim de que seja apreciado o ato que negou a oferta de ANPP. Vencido, parcialmente, o ministro Ricardo Lewandowski, que concedia a ordem em maior extensão. (1) Precedente citado: MS 35.693, relator Min. Edson Fachin (DJe de 24.7.2020).

Outro não é o entendimento da Jurisprudência da Suprema Corte:

*AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. **Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.** 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público "poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições". 3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 191.464-AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento. " (STF, HC 191124 AgR; Primeira Turma; Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES; Data julg. 08/04/2021; Data publicação 13/04/2021)*

-----

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. VOLUNTARIEDADE. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO JUDICIALMENTE EXIGÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o acordo de*



*colaboração premiada consubstancia negócio jurídico processual, de modo que seu aperfeiçoamento pressupõe voluntariedade de ambas as partes celebrantes. Precedentes. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, que não detém atribuição para participar de negociações na seara investigatória, impor ao Ministério Público a celebração de acordo de colaboração premiada, notadamente, como ocorre na hipótese, em que há motivada indicação das razões que, na visão do titular da ação penal, não recomendariam a formalização do discricionário negócio jurídico processual. 3. A realização de tratativas dirigidas a avaliar a conveniência do Ministério Público quanto à celebração do acordo de colaboração premiada não resulta na necessária obrigatoriedade de efetiva formação de ajuste processual. 4. A negativa de celebração de acordo de colaboração premiada, quando explicitada pelo Procurador-Geral da República em feito de competência originária desta Suprema Corte, não se subordina a escrutínio no âmbito das respectivas Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público. 5. Nada obstante a ausência de demonstração de direito líquido e certo à imposição de celebração de acordo de colaboração premiada, assegura-se ao impetrante, por óbvio, insurgência na seara processual própria, inclusive quanto à eventual possibilidade de concessão de sanção premial em sede sentenciante, independentemente de anuência do Ministério Público. Isso porque a colaboração premiada configura realidade jurídica, em si, mais ampla do que o acordo de colaboração premiada. 6. Agravo regimental desprovido. Órgão julgador: Segunda Turma (MS 35693 AgR - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 28/05/2019 - Publicação: 24/07/2020)*

Lado outro, sobre outros institutos despenalizadores, temos:

*O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano" (Súmula n. 243, Corte Especial, julgado em 11/12/2000, DJ de 5/2/2001).*



Especificamente quanto à aplicação do ANPP aos crimes ambientais, há que se ocorrer a reparação integral do dano, o que não se amolda ao caso em apreço. Vejamos o ensinamento do Professor Marcos Paulo de Souza Miranda em artigo publicado no site Conjur em 02/2020:

*“(...) a exigência de reparação do dano, em se tratando de crimes contra o meio ambiente, sempre será cláusula obrigatória e indeclinável em todo e qualquer acordo de não persecução penal, devendo o artigo 28-A, I, do CPP ser aplicado em conjugação com os preceitos insertos nos arts. 27 e 28 da Lei 9.605/98, que exigem a composição do dano cível ambiental como requisito essencial para a aplicação das medidas despenalizadoras envolvendo crimes ambientais. A ausência de tal previsão deverá impor a recusa da homologação do acordo quando da análise pelo Poder Judiciário, por ausência dos requisitos legalmente exigíveis (artigo 28-A, § 7º)”.*

Ante o exposto, deixa o Ministério Público de oferecer ANPP a vista do fato de que o **denunciado não preenche os requisitos legais para a propositura do acordo de não persecução previstos no art. 28-A e seguintes do CPP**, uma vez que a somatória das penas mínimas junto com as causas de aumentam ultrapassam o limite de pena mínima de 04 (quatro) anos estabelecidos por lei, ainda, no caso de crimes ambientais, o uso de institutos despenalizadores só é juridicamente possível com a possibilidade da reparação do dano, o que não ocorreu no caso posto, por fim, a reiterada desobediência e desrespeito aos embargos, multas e fiscalizações dos órgãos integrantes do sistema de gestão ambiental por parte do denunciado demonstram a insuficiência de eventual oferecimento ANPP para a reprovabilidade das reiteradas condutas criminosas denunciadas.



b) Requer a juntada dos autos digitalizados dos ICPs-IDEA N° 152.9.141638/2017 -principal e anexos ( IDEA n° 152.9.98318/2018, IDEA n° 321.9.20771/2018 e IDEA N° 152.9.4665/2017).

c) Requer a juntada Relatório emitido pelo CSI – Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público da Bahia.

d) Requer a expedição de ofícios ao CEDEP, SEDEC, Vara de Execuções Penais e Justiça Federal, solicitando informações relativas aos antecedentes criminais dos denunciados;

Termos em que, pede deferimento.

De Lençóis-BA para Iraquara-BA, em 19 de Julho de 2021.

**AUGUSTO CÉSAR CARVALHO DE MATOS**

*Promotor Regional Ambiental*

**LAÍS DE OLIVEIRA SÁ**

*Assessora Técnico Jurídica do Ministério Público da Bahia*

*Matrícula n° 354436*

